



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018.

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, remunerando-se os demais, inclusive o original art. 3º.

“Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Ficam criados, após a vacância, o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protesto de títulos da Comarca de Chapecó.’” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no artigo 236 que os serviços notariais e de registros serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, visando sempre a universalidade da prestação do serviço público pautada no binômio qualidade/eficiência.

Na comarca de Chapecó, houve a necessária reestruturação do serviço notarial e registral com a criação de dois Ofícios de Registros de Imóveis e dois Tabelionatos de Notas e Protestos. Sem dúvida, a criação de dois novos órgãos de registros de imóveis faz-se necessária diante da vacância já ocorrida, estando sob interinidade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De outro lado, os Tabelionatos de Notas e Protesto encontram-se devidamente providos por concurso público, o que autoriza a sua criação, porém, sob a observância da vacância, como de costume no Estado de Santa Catarina. Não se pode negar que as instalações existentes atendem a demanda atual na localidade e cumprem o seu verdadeiro papel social de formalizar juridicamente a vontade das partes. O volume de atendimento realizado nessas seções corresponde a realidade populacional, não gerando gargalo no serviço prestado.

É importante esclarecer que a comarca de Chapecó possui 8 tabelionatos que exercem a atividade notarial, tendo como prazo máximo de 6 (seis) minutos de espera para atendimento, não gerando qualquer constrangimento ou desconforto para a população chapecoense. Uma demanda antiga da sociedade local era a instalação de um cartório da região da Efapi, bairro populoso de Chapecó. Contudo, com a inauguração do cartório da grande Efapi, essa necessidade foi devidamente suprida, não havendo mais motivos para criação de novos cartórios com esta atribuição. Acrescente-se, ainda, que apenas 3% (três por cento) da população chapecoense utiliza o serviço de protesto, não havendo demanda para a criação de outro tabelionato.

As próprias correções realizadas pelos juízes corregedores conferiram a primazia exercida no serviço, bem como o bom atendimento à população, não havendo taxa de congestionamento de serviço. Ademais, as atuais instalações representaram investimentos estruturais elevados para atender a sociedade de forma mais eficiente, em observância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É importante acentuar que o volume de atos praticados nos tabelionatos chapecoense reduziu nos últimos anos devido a crise financeira que atingiu todo o país, não



havendo aumento de demanda apta a justificar mais tabelionatos sem a observância do direito à vacância.

Com efeito, a presente emenda modificativa não altera a instalação dos 02 (dois) ofícios de registros de imóveis, tendo em vista que estes já se encontram vagos, aptos para serem instalados ao final do concurso público.

Dessa forma, cumprindo o primado da eficiência da prestação do serviço público, bem como os termos da lei 8.935/94, o direito à vacância é medida a ser adotada nos respectivos tabelionatos.

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Comissões, em

Deputado Darci de Matos